



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015706-67.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO ANDRE DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015706-67.2024.8.26.0071

Comarca : Bauru

Agravante : João André da Silva Santos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.555

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto da pena de multa.
2. Agravante condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo aplicada pena privativa de liberdade e de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível o indulto da pena de multa com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 9.268/96, complementada pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Legislação que, diferentemente do alegado, não vedou a concessão de anistia, graça e indulto apenas em relação à pena privativa de liberdade.
6. Sanções aplicadas pelo crime de tráfico de entorpecentes que não podem ser indultadas ou

comutadas, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. Dispositivo que não faz distinção entre as penas privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa. Ausência de interpretação extensiva das restrições contidas no decreto, tampouco criação de restrições à concessão do indulto. Requisitos para a concessão da benesse não satisfeitos. Desacerto na decisão agravada não evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII; CP, art. 51; L. 8.072/1990, art. 2º, I; L. 11.343/06, art. 33, “caput”; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII, e 2º, X.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06/08/2019; STF, AgRg na EP nº 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/06/2015; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019.8.26.0344, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJe 05/06/2019; TSP, Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 07/03/2019; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJe 09/08/2018.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu a concessão de indulto da pena de multa, pleiteada com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Sustenta o agravante que foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Aduz que, de acordo

com o artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, os crimes hediondos e os equiparados aos hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, sendo que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Interpreta, pois, que o legislador se preocupou principalmente em dar um tratamento mais severo ao cumprimento da pena corporal. Assevera que fica clara, portanto, que a finalidade do julgador foi vedar o indulto apenas da pena privativa de liberdade. De outro lado, alega que a pena de multa possui natureza jurídica de dívida de valor, conforme o disposto no artigo 51, do Código Penal. Argumenta que, assim, pouco importa se a multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado aos hediondos. Diz que, superado esse ponto controverso, deve ser aplicado, no caso dos autos, o disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, que traz a intenção do Presidente da República de indultar a pena de multa, qualquer que seja. Pondera que, fosse diferente, o próprio Decreto traria ressalvas para restringir a concessão de indulto às penas de multa advindas de crimes hediondos ou equiparados aos hediondos. Daí o pleito de reforma (páginas 2/7).

Agravo processado e respondido (páginas 30/34). Mantida a decisão (página 35), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 55/60).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi condenado à pena privativa de liberdade e também à pena de multa, no valor de R\$ 13.133,33 (páginas 14/16).

O *Parquet* propôs a ação de execução da pena de multa e, após a citação do agravante, em janeiro de 2021, **ele não saldou a dívida.**

A defesa, então, em abril de 2024, requereu a extinção da pena de multa, fundada no disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (páginas 22/23), o que foi indeferido pelo E. Magistrado (páginas 26/27), razão do inconformismo.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, anote-se que, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF,

rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.**

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (STF, AgRg na EP nº 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/06/2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente)

julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019.8.26.0344, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJe 05/06/2019);

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (TSP, Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 07/03/2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse

sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJe 09/08/2018).

De outro lado, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, é claro no sentido de que a lei considerará insuscetível de graça ou anistia a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. E o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, igualmente é cristalino ao prever que o crime de tráfico de entorpecentes é insuscetível de anistia, graça e indulto. Não há na legislação qualquer ressalva no sentido de que tal vedação alcança apenas a pena privativa de liberdade, de modo que não há como acolher a interpretação do agravante nesse sentido.

Verifica-se, no caso dos autos, que a condenação de JOÃO ANDRÉ é decorrente da prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. E o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, é claro no sentido de que o indulto e a comutação de penas não alcançam as pessoas que tenham sido condenadas “por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do

art.33, no art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Em outras palavras, não é possível a concessão de indulto ou comutação das penas aplicadas pela prática do crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Saliente-se que não houve interpretação extensiva das restrições contidas no decreto, tampouco criação de restrições à concessão do indulto. O artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não faz distinção entre as penas privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa. Ele é claro no sentido de que o indulto e a comutação não alcançam as pessoas condenadas por determinados delitos, dentre eles o tráfico de entorpecentes, crime pelo qual o agravante foi condenado.

Não há falar, assim, que a disposição do artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não alcança a pena de multa, essa sim interpretação extensiva e que não pode ser acolhida.

Desta feita, não havia mesmo como considerar satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

De desacerto na decisão agravada, assim, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há falar. Aliás, tendo o agravante saldado a dívida, sequer interesse processual tinha.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator